



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>8.956-7/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>:</b>	<b>MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA DE ALTO TAQUARI</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b>	<b>FÁBIO MAURI GARBUGIO (EX-PREFEITO) RENATA FERMINO DE OLIVEIRA (PREGOEIRA)</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>:</b>	<b>IVAN SCHNEIDER (OAB/MT 15.345) RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

16. Conforme relatado, o objeto desta Representação de Natureza Externa foi discutido na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 15-74.2018.811.0092, que negou a segurança pleiteada e atestou a legalidade do ato que inabilitou a empresa de participação no certame, em virtude de ter sofrido penalidade de “suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração”.

17. Além disso, observo que, embora a decisão que indeferiu a liminar no referido Mandado de Segurança tenha sido proferida em 16/01/2018, a representante propôs esta Representação Externa apenas em 26/01/2018, sem mencionar que a matéria também era objeto de ação judicial. Posteriormente, em 28/08/2018, o juízo de primeiro grau considerou legal o ato da pregoeira que impediu a empresa de participar do certame.

18. Nesse sentido, verifico que, ao inabilitar a empresa de participar do procedimento licitatório, a pregoeira apenas atuou em cumprimento à referida decisão, conduta esta caracterizada como estrito cumprimento do dever legal. Isso porque a decisão judicial, embora não se trate de lei, obriga o cumprimento de um dever, sendo, portanto, um fundamento para se estabelecer a regularidade e a licitude do ato.

19. Quanto à suposta irregularidade referente à inversão das fases do certame por inabilitação da empresa na fase de credenciamento, verifico que a referida decisão judicial também a considerou legal e regular, razão pela qual também não observo irregularidade neste ponto.

20. Assim sendo, considerando que a Administração Pública Municipal agiu em cumprimento à determinação expedida pelo Poder Judiciário, entendo pela improcedência



desta Representação de Natureza Externa, tendo em vista a inexistência de irregularidade a ser analisada por este Tribunal de Contas.

### DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, não acolho o Parecer 4.223/2020, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de julgar improcedente esta Representação de Natureza Externa.

**22. É como voto.**

Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator